



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14751.000723/2007-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.704 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de novembro de 2021
Recorrente INORPEL IND NORDESTINA DE PRODUTOS ELÉTRICOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/11/2001

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO inciso IV, do art. 22, da Lei nº 8.212/91. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL 166. ART. 62, §2º do Anexo II do Regimento Interno do CARF. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES EM GFIP

O STF declarou inconstitucional o art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, pela sistemática da repercussão geral, no âmbito do RE 595838. Assim, deve ser excluída da base de cálculo da multa os valores relativos à não declaração em GFIP das contribuições fundamentadas neste dispositivo julgado inconstitucional.

OMISSÃO DE FATOS GERADORES NA DECLARAÇÃO DA GFIP. INFRAÇÃO A LEGISLAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

A omissão de fatos geradores de contribuições sociais na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações A Previdência Social configura infração à legislação previdenciária por descumprimento de obrigação acessória.

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SÚMULA CARF Nº 148

Tratando-se de lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal ou esta já tenha sido extinta pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN, nos termos da Súmula CARF nº 148.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo da multa os valores pagos a cooperativa de trabalho.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon (suplente convocado(a)), Fernanda Melo Leal, Flavia Lilian Selmer Dias, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do acórdão que manteve parcialmente o lançamento tributário (AI 37.049.126-2), para que as competências de 01/1999 a 11/2001 sejam expurgadas, ante a decadência, bem como para que seja retirado do valor da multa original o montante indicado na planilha de fls. 126, ou seja, o montante de R\$ 30.039,62, perfazendo um valor final de multa aplicada de R\$ 5.979,58 (cinco mil novecentos e setenta e nove reais e cinquenta e oito centavos).

O Auto de Infração foi lavrado em virtude de a Recorrente ter apresentado as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, nas competências de janeiro de 1999 a abril de 2007.

Tal situação constitui infração ao inciso IV e parágrafo 5º, do art. 32, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, c/c o inciso IV, do art. 225, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fl. 21, bem como em consonância com as planilhas anexadas aos autos, a Recorrente apresentou GFIP com omissão de fatos geradores de contribuições, ou seja:

- a) Remunerações pagas a segurados empregados;
- b) Pagamentos feitos a segurados contribuintes individuais;
- c) Valores pagos a cooperativas de trabalho.

O acórdão recorrido foi assim ementado:

OMISSÃO DE FATOS GERADORES NA DECLARAÇÃO DA GFIP. INFRAÇÃO A LEGISLAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

A omissão de fatos geradores de contribuições sociais na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações A Previdência Social configura infração à legislação previdenciária por descumprimento de obrigação acessória.

MULTA. RELEVÇÃO. REQUISITOS CONCOMITANTES. RELEVÇÃO PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE.

A multa só será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante. A relevação parcial, na proporção da contribuição declarada relativa aos fatos geradores informados, somente é cabível para impugnações apresentadas até 30/04/2007, data da revogação do § 6.º, do art. 656, da Instrução Normativa SRP nº 03/2005.

CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO DECADENCIAL.

A teor da Súmula Vinculante nº 08, o prazo para constituição de crédito relativo às contribuições para a Seguridade Social segue a sistemática do Código Tributário Nacional.

Apresentado Recurso Voluntário em que se sustenta, em síntese:

- (i) que tem a atividade econômica voltada para a prestação de serviços de telecomunicação;
- (ii) Em relação à mão de obra, afirma existir uma característica peculiar, quando comparada com outras prestadoras de serviço, na medida em que há um índice elevado na mobilidade da mão de obra técnica em um mesmo período de tempo. Diante deste fato, não há como vincular um empregado a um tomador;
- (iii) No tocante às remunerações pagas a UNIMED, tem-se que foram formulados três contratos. Até 07/2001, o seguro saúde foi concedido para todos os funcionários e diretores. A partir de 08/2001, apenas para a diretoria e seus dependentes. Ademais, a partir de 01/2007, a diretoria e dependentes assumiram o ônus do plano, através de descontos em pro-labore e contra-cheques.
- (iv) A Recorrente efetuou o pagamento de todas as contribuições, informando em GFIP e cumprindo todas as obrigações acessórias;
- (v) Refuta a aplicação da regra de contagem decadencial disposta no art. 173, I do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Letícia Lacerda de Castro, Relator.

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Suscito de ofício a matéria de ordem pública, que é a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, que previa a instituição de contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura:

EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. *Bis in idem*. Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4º, CF.

1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços.

2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico “contribuinte” da contribuição.

3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.

4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente *bis in idem*. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.

5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014)

Ademais, o STF reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada no RE 595.838, firmando a Tese de Repercussão Geral 166:

É inconstitucional a contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.876/1999, que incide sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

O Senado Federal emitiu a Resolução nº 10, de 2016, pela qual determinou:

“É suspensa, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, declarado inconstitucional por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838”.

De acordo com o art. 62, §2º do Anexo II do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito do STF e do STJ, na sistemática dos artigos 543-B e 543-C da Lei 5.869, de 1973 ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei 13.105, de 2015 – Código de Processo Civil, devem ser reproduzidas pelas Turmas do CARF.

Compulsando o Antecedente de Infração relacionado ao descumprimento de obrigação acessória, verifico que um dos fundamentos da multa aplicada são os dados relativos aos valores não declarados na GFIP, relacionados aos “Valores de Cooperativa de Trabalho/ Não Informados GFIP”.

Observe que no PTA de nº 14751.000731/2007-51, reconheci a inconstitucionalidade do art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, excluindo do lançamento os créditos tributários relacionados os valores pagos a. UNIMED João Pessoa, extraídos das NT de serviço.

Considerando (i) a presença de decisão definitiva do STF, submetida à sistemática da repercussão geral, no sentido de ser inconstitucional o fato gerador incidente sobre o valor bruto da nota fiscal/fatura de serviços prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho (art. 22, IV, da Lei 8.212, de 1991); (ii) que um dos fundamentos para aplicação da multa foram os valores não declarados na GFIP, relacionados aos valor de cooperativa de trabalho (UNIMED); concluo que deve ser excluído da base de cálculo da multa os valores relativos à não declaração em GFIP dos “Valores de Cooperativa de Trabalho/Não Informados GFIP”.

Quanto ao mérito do recurso, sem razão a Recorrente. Independente do perfil econômico ou das atividades desenvolvidas. Nos termos do art. 142 do CTN, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Não cabe à autoridade administrativa emitir qualquer juízo de probabilidade, possibilidade, no contexto das atividades da empresa. Sua atividade é vinculada, repita-se. Verificada a ocorrência do fato gerador, deve proceder ao lançamento tributário. Outrossim, é a esfera de competência do julgador, no contexto da lide administrativa: julgar conforme a lei.

É inexorável a vinculação legal decorrente do Princípio da Legalidade que rege a Administração Pública, cabendo ao agente tão somente a inquestionável observância da legislação.

Nesse sentido, adiro ao acórdão recorrido.

Do Objeto Social da Empresa

Indiferente e irrelevante para a constituição do crédito tributário, por meio do lançamento, questões relacionadas com o perfil econômico da empresa, no caso concreto. O fato alegado pela Impugnante no sentido da existência de um índice elevado na mobilidade da mão de obra técnica, em um mesmo período de tempo, impedindo a vinculação de um mesmo empregado a um tomador, em nada influencia a formação do convencimento deste Julgador.

A legislação tributária não apresenta norma que permita ao Agente do Fisco deixar de efetuar o lançamento, constituindo o crédito tributário, diante da constatação de fatos geradores que se encaixem em hipóteses de incidência previamente definidas. Ressalta-se, por oportuno, que a atividade do lançamento é plenamente vinculada, sob pena de responsabilidade. O contribuinte deve, portanto, adequar os seus fatores de produção no sentido do atendimento aos preceitos contidos na legislação tributária.

O AI foi lavrado em estrita consonância com os preceitos legais e regulamentares. Tais dispositivos legais e regulamentares, devidamente descritos nos relatórios e nos discriminativos constantes nos autos, estando em plena vigência, devem ser cumpridos pelo Fisco, diante de sua vinculação e obrigatoriedade, conforme parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional.

Da Regularidade Fiscal

Em sua defesa, alega a Autuada não haver omissão quanto ao número de segurados nem a redução no valor das contribuições, carecendo de justo título a aplicação de multa. Continua afirmando que vícios, erros ou deficiências não legitimam a imputação de multas se os mesmos tornarem a documentação imprestável para os fins a que se destina, uma vez que se o Fisco tiver meios, deve sanar os erros apontados, de ofício. A fiscalização, realizada por amostragens, adotou posturas ilegais, comprometendo a integridade jurídica do AI.

Rejeitam-se tais argumentos defensórios, salientando que todos os contribuintes estão obrigados a cumprir com as obrigações tributárias constantes na legislação pertinente. O Agente do Fisco não pode agir com discricionariedade, quando se trata do cumprimento do dever funcional. O que houve foi a constatação de descumprimento de obrigações instrumentais legalmente impostas, em nada influenciando a presente autuação o suposto fato de não ter havido omissão quanto ao número de segurados nem a redução no valor das contribuições, carecendo de justo título a aplicação de multa. As provas documentais constantes nos autos corroboram o conteúdo do Relatório Fiscal, indicando a efetiva ocorrência de infração à legislação previdenciária. O fato relacionado com a existência de recolhimentos não implica na regularidade fiscal. A multa foi aplicada em estrita consonância com os preceitos legais, em sentido amplo, conforme discriminado no Relatório Fiscal de Aplicação da Multa, de fl.22.

Não há preceito legal que determine ao fisco sanar as irregularidades instrumentais cometidas pelo contribuinte, que tem o dever de cumprir com as obrigações acessórias

legalmente estabelecidas. Também se rechaça o argumento de que teria sido utilizado amostragem na ação fiscal. Também não se adotaram posturas ilegais. Como já externado, não custa repetir que o AI foi lavrado em estrita consonância com os preceitos legais e regulamentares. Tais dispositivos legais e regulamentares, devidamente descritos nos relatórios e nos discriminativos constantes nos autos, estando em plena vigência, devem ser cumpridos pelo Fisco, diante de sua vinculação e obrigatoriedade, conforme parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional. Apesar de ser um método legal, a ser utilizado, em certas situações, não se utilizou, na autuação em questão, a amostragem.

Por fim, a Recorrente sustenta erro do julgado, ao aplicar a regra de contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, I, do CTN, e não no art. 150, §4º do CTN, como feito no lançamento por obrigação principal.

Não prospera esse fundamento. É que nos termos da Súmula CARF nº 148:

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Ante ao exposto, voto em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo da multa os valores pagos a cooperativa de trabalho.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro